SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002805-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: REPRESENTAÇÕES MERGULHÃO S/S LTDA - ME Requerido: CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Processo nº 1002805-69.2014

VISTOS

REPRESENTAÇÕES MERGULHÃO S/S LTDA - ME ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS c.c LUCROS CESSANTES em face de CENTROVIAS — SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese que, seu representante legal, Sr. Pedro Justo Mergulhão, utiliza com exclusividade e detém a posse ininterrupta do veículo Fiat Siena, ano 2012, cor prata, placa EWQ-9917 de propriedade de sua filha, Lívia Fernanda Rossatti Mergulhão, e com ele desenvolve trabalho diário/deslocamentos. No dia 13/05/2012 quando referido senhor dirigia de São Paulo para São Carlos, por volta de 21h20min,

na Rodovia Washington Luis, no Km 193 + 400 metros, sentido Norte, foi surpreendido por uma ressolagem de pneu de caminhão em plena pista e com ela colidiu. Em virtude da colisão o veículo experimentou danos materiais e permaneceu parado por cinco dias, impedindo o Sr. Pedro de trabalhar; nesse período seus lucros foram consideravelmente reduzidos. Requereu a procedência da ação com a condenação da empresa requerida ao pagamento dos lucros cessantes com os devidos acréscimos, custas processuais e honorários advocatícios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A audiência de tentativa de conciliação designada restou infrutífera, conforme fls. 57/58.

A empresa requerida apresentou contestação alegando que:

1) é inaplicável ao caso a teoria objetiva; 2) não há como reconhecer sua responsabilidade civil; 3) os lucros cessantes não foram comprovados pela autora, o veículo não sofreu avarias que o impossibilitaram de trafegar. Requereu a improcedência da ação reconhecendo a concorrência de culpa de terceiro pelo evento, com a proporcional mitigação de eventual indenização.

Sobreveio réplica às fls. 158/159.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 160. A requerida manifestou interesse na utilização de prova emprestada do processo nº 0016904-95.2013, que tramitou perante o Juizado Especial Local discutindo o mesmo acidente, tendo como partes Pedro Mergulhão, Livia Mergulhão (autores) e a empresa Centrovias (requerida); a requerente permaneceu inerte.

Carreadas aos autos cópias do processo acima mencionado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

às fls. 173/178.

Em atendimento ao determinado do juízo foi carreado ofício a fls. 196 informando que o veículo da autora permaneceu na funilaria de 14/05/2012 a 25/05/2012.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A requerida se manifestou às fls. 204/205 e a autora permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Os danos experimentados pelo veículo Fiat Siena, placa EWQ 9917, já foram equacionados no processo nº 0016904-95.2013, que teve curso pelo JEC.

O serviço prestado pela ré foi reconhecido "defeituoso" e a postulante Lívia, dona do inanimado, acabou sendo indenizada (danos emergentes).

Referida responsabilidade, conforme se tem entendido, decorre não só do risco do negócio propriamente dito, mas da assunção da obrigação pela ré de disponibilizar rodovias em condições regulares de tráfego, limpas e sem obstáculos que venham a diminuir ou prejudicar a segurança de seus usuários.

Aquele que aufere os lucros de determinada atividade deve também suportar os prejuízos dela decorrentes.

Daí ser irrelevante a ausência de culpa da concessionária quanto à fiscalização da rodovia, ou mesmo ter ela cumprido adequadamente as obrigações do contrato de concessão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E não há dúvida de que o veículo do autor, quando era conduzido em rodovia cuja exploração foi concedida à requerida, colidiu com pedaço de ressolagem de pneu, que lhe causou danos.

Mais não se poderia exigir do usuário da rodovia para demonstrar o defeito na prestação do serviço pela concessionária, que não foi capaz de garantir a segurança na utilização do trecho concedido, tal como exige o artigo 22, do CDC.

Nesse sentido são inúmeros os julgados: TJSP, 5ª Câm. Dr. Público, Ap 16819820058260270, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 13/08/2012; TJSP, 29ª Câm. Dir. Privado, Ap. nº 0004912.35.2012.8.26.0288, Rel. Des. Francisco Thomaz, j. 05/08/2015); TJSP, 30ª Câm. Dir. Prvado, Ap. 4032149-76.2013.8.26.0114, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzoti, j. 29/07/15; TJSP, 31ª Câm. Direito Privado, Ap. 0040682-64.2013.8.26.0576, Rel. Des. Armando Toledo.

Mesmo que os inspetores de tráfego mantidos pela ré exerçam a fiscalização periódica das condições da rodovia, nos moldes do contrato de concessão, fato é que se a rodovia não oferecia a segurança indispensável para uma via pública de alta velocidade, possibilitando que uma ressolagem de pneu de caminhão estivesse no meio da pista, subsiste um serviço defeituoso na sua acepção legal, pelo fato de o 'resultado que dele razoavelmente se espera' não ter sido alcançado (trecho pinçado da sentença proferida no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juizado Especial Cível, proferida pelo Magistrado Daniel Felipe Scherer Borborema).

Resta, agora, equacionar a súplica da autora (lucros cessantes).

Temos como pontos provados que a autora exercia a função de representante comercial e se utilizava do veículo sinistrado para de deslocar "às empresas que compram toalhas para a concretização dos negócios" (textual fls. 175).

A ré, aliás, não se preocupou em contestar especificamente essa circunstância.

A documentação de fls. 196 revela que o veículo ficou parado para conserto por 12 dias, de 14/05 a 25/05/2012.

As avarias estão relevadas a fls. 211 e certamente demandaram o tempo referido para conserto.

Por outro lado, o "movimento" aproximado dos serviços do autor revelado nas notas de fls. 22/25 me parece adequado a indenização de R\$ 6.000,00 (queda de rendimento de maio e parte de junho de 2012), como, aliás, prevê o art. 402 do CC, in verbis: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para CONDENAR a requerida, CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A, a pagar à autora, REPRESENTAÇÕES MERGULHÃO S/S LTDA — ME, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção a contar de 25/05/2012 (data em que o veículo saiu da oficina mecânica), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA